|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 355/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 196/2017. |
| INTERESSADO | INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO MESTRA LTDA. MECNPJ 94.773.538/0001-82 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 25 de outubro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 196/2017 à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO MESTRA LTDA. ME - CNPJ 94.773.538/0001-82, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 12).
2. Notificada (fl.13), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação tempestiva (fl. 14), bem como juntou documentos (fls. 15-38). Alude, em suma, que as anuidades foram pagas ao CREA/RS, tratando-se de cobrança em duplicidade.
3. Em despacho saneador (fl. 39), a impugnante foi intimada a comprovar a regularidade da inscrição e da anotação de profissional responsável técnico perante o CREA/RS, tendo respondido (fls. 41-52 e 54-65) que buscam a isenção das anuidades cobradas pelo CAU/RS de 2012 ate 2017 por já terem sido pagas ao CREA/RS e que sempre tiveram responsável técnico, conforme documentos. Informa, ainda, que está providenciando a baixa do registro no CREA/RS e a migração deste para o CAU/RS (fl. 51 e 59-60).
4. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
5. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.
2. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa efetivamente possuía registro no CREA/RS, sob o nº 180.245, desde 26/08/2011. Conforme declaração da impugnante (fl.51) e certidão obtida junto ao CREA/RS, a empresa efetivamente interrompeu seu registro junto ao CREA/RS, não sendo possível, entretanto, de posse dos documentos constantes nos autos, certificar com exatidão a data da interrupção, presumindo-se, entretanto, ter ocorrido após 21/03/2018, em face da data que consta na declaração (fl. 51).
3. Ainda, no contrato social da empresa (fl. 27), consta como objeto social da pessoa jurídica, *“indústria e comércio de artefatos de cimento e comércio de materiais de construção”* e, no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil (fl. 22), consta como código e descrição da atividade econômica principal *“23.30-3-01 – Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda”*, atividades fiscalizadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.
4. Percebe-se, ainda, de posse dos documentos juntados pela contribuinte em resposta ao despacho saneador realizado (fl. 39), esta comprova a contratação do profissional Arquiteto e Urbanista André Batalha Boeira, registro CAU nº A20334-3, como responsável técnico da empresa a partir de 05/04/2018 (fl. 41), fato que igualmente se comprova com o RRT nº 6830143, pago em 05/04/2018 (fl.42), obrigando, dessa forma, que a fiscalização desta pessoa jurídica seja realizada pelo CAU/RS.
5. Ademais, a manifestação da impugnante (fl. 50-51) resta clara no sentido de que esta encontra-se em fase de migração do registro baixado no CREA/RS para o CAU/RS.
6. Assim a situação presente nos autos, quanto à responsabilidade técnica exercida por profissional Arquiteto e Urbanista, nos termos do previsto no inciso III do Art. 1º da Resolução CAU/BR nº 28, de 6 de julho de 2012, acaba por determinar a obrigatoriedade da pessoa jurídica manter seu registro neste ente fiscalizador.
7. Todavia, referente ao período abrangido pela Notificação Administrativa n° 196/2017, como a contribuinte comprovou o efetivo registro e pagamento de anuidades perante o CREA/RS, não é possível que lhe seja cobrado em duplicidade o valor das anuidades de 2012 a 2017, devendo, entretanto, a impugnante providenciar a regularização de seu registro perante o CAU/RS, e efetuar o pagamento do valor a título de anuidades a partir de abril de 2018, uma vez que a impugnante comprovou o pagamento de anuidade proporcional aos meses iniciais de 2018 (fls.59-60) em favor do CREA/RS.
8. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
9. Ante o exposto, opino pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO MESTRA LTDA. ME - CNPJ 94.773.538/0001-82, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que a contribuinte manteve o registro e o pagamento das anuidades perante o CREA/RS nesse período, devendo entretanto providenciar, em face da responsabilidade técnica exercida por profissional Arquiteto e Urbanista, a regularização de seu registro junto ao CAU/RS, bem como o pagamento de anuidades a partir de abril de 2018, uma vez que a impugnante comprovou o pagamento de anuidade proporcional aos meses iniciais de 2018 em favor do CREA/RS.

Porto Alegre, 03 de julho de 2018.

 **RÔMULO PLENTZ GIRALT**

 Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 355/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 196/2017. |
| INTERESSADO | INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO MESTRA LTDA. ME | CNPJ 94.773.538/0001-82 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR | CONSELHEIRO RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 097/2018 – CPFI-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 03 de julho de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, ambos do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **procedência** da impugnação oferecida pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO MESTRA LTDA. ME – CNPJ 94.773.538/0001-82, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que a contribuinte manteve o registro e o pagamento das anuidades perante o CREA/RS nesse período, devendo, entretanto, providenciar, em face da responsabilidade técnica exercida por profissional Arquiteto e Urbanista, a regularização de seu registro junto ao CAU/RS, bem como o pagamento de anuidades a partir de abril de 2018 uma vez que a impugnante comprovou o pagamento de anuidade proporcional aos meses iniciais de 2018 em favor do CREA/RS.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção retroativa do registro de ofício, dos anos de 2012 até 2017, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação, bem como para proceder as diligências necessárias à regularização do registro da contribuinte a partir do ano de 2018.

Porto Alegre, 03 de julho de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**Coordenador  | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |